



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020215/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados o processo,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que autoridade preparadora informe se o crédito tributário deste processo foi incluído em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, (suplente convocado (a), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG*, tendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada.

O auto-de-infração de obrigação acessória foi lavrado para aplicação de multa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe ter entregue GFIP sem informar os fatos geradores de contribuição previdenciárias relativos aos contribuintes individuais informados no anexo I. O valor da multa foi apurado na quanti de R\$ 69.293,14 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos).

No seu Recurso Voluntário de e-fls. 109 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.910 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020215/2008-17

- i) não é possível atribuir à Recorrente a prática de ilícito administrativo sob a hipótese de que, quando da apresentação de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, em relação à eventos ocorridos durante o exercício de 2005;
- ii) a Recorrente pleiteia prazo para a juntada posterior de documentos (guias, Certidões emitidas pela Administração Fazendária, entre outros) aptos a demonstrarem efetivamente o recolhimento das Contribuições dos Prestadores de Serviços / Pessoas Físicas remunerados por si, é dizer, pela Associação dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais.
- iii) A Recorrente procedeu de modo adequado, dentro dos limites da Lei 8.212/1991 e do Decreto 3.048/1999, não cometendo qualquer infração à disciplina administrativo-previdenciária porquanto, como visto, procedeu de modo adequado.
- iv) Aplicação equivocada da multa;
- v) Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , § 5 e § 6º .da Lei nº 8.212 /91 .

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.910 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020215/2008-17

cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração ao disposto no § 2º, e § 3º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c os art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Assim, a autuação deve ser mantida.

Ocorre que, na página 156, existe a informação de parcelamento do presente débito. Contudo, não é possível constatar ou ter certeza acerca do parcelamento mencionado, uma vez que ao mesmo tempo o recorrente contesta a autuação em seu recurso.

Assim, tendo em vista que o parcelamento é forma de renúncia de discussão acerca do débito fiscal, é necessário checar acerca do procedimento mencionado.

CONCLUSÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.910 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020215/2008-17

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que autoridade preparadora informe se o crédito tributário deste processo foi incluído em parcelamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator